



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767339 - SP (2020/0253572-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVADO : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRA DE DUPLICAÇÃO DE PISTA PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT. REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE POSTES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS FINANCEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTOS DO ARESTO ESTADUAL QUE REMANESCERAM ÍNTEGROS. SÚMULA 283/STF. DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE REAVER VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPLEMENTADAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS COM A ANEEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. O exame do quanto decidido pela instância ordinária acerca da ausência de litispendência demanda a análise de seus elementos configuradores, procedimento que encontra óbice da Súmula 7/STJ.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*o prazo prescricional aplicável é o do artigo 205 do CC em vigor, de 10 anos. O pedido destes autos não é de indenização, mas sim de restituição de indébito*", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. Da mesma forma, remanesceu íntegro o fundamento do acórdão estadual que afastou a pretendida aplicação à espécie do Decreto n. 41.019/57, segundo o qual "*nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido*

pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de consumidora". Incidência do mencionado verbete sumular n. 283/STJ.

4. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem sobre o direito da Concessionária Autopista Régis Bittencourt de reaver os valores despendidos nas obras necessárias à instalação ou à realocação da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica demandaria o reexame de matéria de fato bem como das cláusulas do contrato de concessão e distribuição, firmado pela empresa recorrente com a ANEEL, práticas que em sede especial não se viabilizam em face das Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767339 - SP (2020/0253572-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVADO : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRA DE DUPLICAÇÃO DE PISTA PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT. REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE POSTES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS FINANCEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTOS DO ARESTO ESTADUAL QUE REMANESCERAM ÍNTEGROS. SÚMULA 283/STF. DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE REAVER VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPLEMENTADAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS COM A ANEEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. O exame do quanto decidido pela instância ordinária acerca da ausência de litispendência demanda a análise de seus elementos configuradores, procedimento que encontra óbice da Súmula 7/STJ.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *"o prazo prescricional aplicável é o do artigo 205 do CC em vigor, de 10 anos. O pedido destes autos não é de indenização, mas sim de restituição de indébito"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. Da mesma forma, remanesceu íntegro o fundamento do acórdão estadual que afastou a pretendida aplicação à espécie do Decreto n. 41.019/57, segundo o qual *"nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de*

consumidora". Incidência do mencionado verbete sumular n. 283/STJ.

4. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem sobre o direito da Concessionária Autopista Régis Bittencourt de reaver os valores despendidos nas obras necessárias à instalação ou à realocação da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica demandaria o reexame de matéria de fato bem como das cláusulas do contrato de concessão e distribuição, firmado pela empresa recorrente com a ANEEL, práticas que em sede especial não se viabilizam em face das Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Elektro Redes S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo, pelas seguintes razões: (I) para se verificar a existência de litispendência, seria necessário o cotejo entre as demandas, a fim de se analisar a identidade jurídica entre elas, o que é vedado na via especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ; (II) quanto ao tema da prescrição, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *"o prazo prescricional aplicável é o do artigo 205 do CC em vigor, de 10 anos. O pedido destes autos não é de indenização, mas sim de restituição de indébito"* (Súmula 283/STF); (III) remanesceu íntegro o argumento do acórdão estadual que afastou a pretendida aplicação à espécie do Decreto nº 41.019/57, segundo o qual *"nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de consumidora"* (Súmula 283/STF); e (IV) a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria de fato bem como das cláusulas do contrato de concessão e distribuição, realizado pela apelante com a ANEEL, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ (fls. 1.068/1.073).

Inconformada, a parte agravante afirma que *"impugnou especificamente o entendimento de que se tratava de repetição de indébito, pois, no seu entendimento, trata-se de ação indenizatória. (...) Houve, portanto, clara impugnação quanto à natureza da ação e o respectivo prazo prescricional aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em óbice da Súmula 283/STF"* (fls. 1.079/1.080).

Acrescenta que *"as questões relativas ao prazo prescricional e litispendência foram amplamente debatidas pelas partes e constou expressamente das decisões, o que significa dizer que não haverá necessidade de que a matéria fático-*

probatória, ou até mesmo contratual, seja reexaminada pelo STJ. Além disso, também pela simples leitura do recurso especial interposto é possível verificar que a questão ali suscitada se resolve simplesmente pela leitura do v. acórdão recorrido e seu respectivo cotejamento com o disposto nos Decretos n.º 41.019/57 e n.º 84.398/80." (fl. 1.083).

Requer a reconsideração do *decisum* e o processamento do apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.094/1.108).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por ELEKTRO REDES S.A contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 850):

Apelação. Ação declaratória e condenatória em repetição de indébito. Obra de duplicação realizada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt. Remoção e recolocação de postes de transmissão de energia elétrica. Obra paga pela Concessionária Autopista. Preliminar de litispendência afastada. Prescrição afastada. Aplicação do art. 205 do CC. Obrigação de custear as obras de manutenção e instalação das linhas de energia elétrica que são da concessionária ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A. Decreto n.º 84.398/80 afastado. Aplicação da Lei n.º 8.987/95 e da Lei n.º 9.427/96. Contrato que prevê o custeio das obras por parte da concessionária de energia elétrica. Manutenção da sentença. Honorários recursais majorados. Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 866/870).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 206, § 3º, V, do CCB, 337, § 1º, do CPC, 138, 140 e 142 do Decreto n.º 41.019/57, 6º do Decreto n.º 84.398/80, 6º, § 1º e 9º, § 4º, da Lei n.º 8.987/95. Sustentou que "*os valores cobrados pela Autopista Régis estariam prescritos, eis que transcorrido o prazo trienal para ajuizamento da ação*" (fl. 881). Afirmou a existência de litispendência, registrando que "*ajuizou ação, que pende de julgamento, na qual (a) discute-se a mesma questão relativa à responsabilidade pelas despesas decorrentes de remoção/remanejamento de postes e (b) foi concedida tutela antecipada (ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) para determinar à Autopista Régis que*

proceda ao remanejamento de postes às suas expensas" (fl. 883). Defendeu "a responsabilidade da Autopista Régis pelas modificações em trechos de redes de energia já existentes, em função de obras ocorridas na rodovia" (fl. 886). Asseverou que "o Poder Concedente expressamente desonera as concessionárias dos investimentos de obras em redes de energia já existentes, situadas em faixa de domínio de rodovias. E o faz por um motivo muito simples: as tarifas vigentes não remuneram o custo respectivo" (fl. 888). Acrescentou que "somente a União Federal, na qualidade de Poder Concedente, pode impor custos adicionais à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, pois a ela, somente, cabe rever o contrato de concessão e as tarifas praticadas pelas concessionárias, em garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão" (fl. 890). Aduziu que "a cobrança instituída na hipótese acaba por prejudicar diretamente os usuários da área de concessão pelo injusto aumento de custos" (fl. 893). Apontou para o enriquecimento ilícito da concessionária Autopista.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a alegação de litispendência, nos seguintes termos (fls. 851/852):

A apelante afirma que há a litispendência com o processo nº 0022372-68.2011.4.03.6100 que tramita perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para o reconhecimento da litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §2º, do CPC). A presente ação e a ação que tramita perante a vara federal têm as mesmas partes, mas não a mesma causa de pedir e pedido.

Cópia da petição inicial do processo registrado sob nº 0022372-68.2011.4.03.6100, juntada aos autos (fls. 615/656), demonstra que a discussão naquele feito refere-se às faixas de domínio da Rodovia, nos trechos Km 459+100 metros e Km 551 + 160 metros, para atender uma comunidade localizada no município de Barra do Turvo, nos bairros Serra Pelada e Terra Preta.

Em comparação, a presente demanda é referente aos seguintes trechos da Rodovia: Km 368 +800, Km 490, Poste em Registro, Km 343, Km 341+500 ao 342+500, Km 478+600 e Km 340. Assim, por tratarem de causas de pedir e pedidos diferentes, não há que se falar em litispendência.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o cotejo entre as demandas, a fim de se analisar a identidade jurídica entre elas, procedimento vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXAME DE OCORRÊNCIA OU NÃO DE LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC/2015. REQUISITOS.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC?".

2. Impossível o exame em sede de recurso especial da conclusão feita pela Corte de Origem no sentido de ter ocorrido ou não a litispendência, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ. Precedente repetitivo: REsp. n. 1.129.938 / PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28.09.2011.

3. Tendo havido manifestação suficiente por parte da Corte de Origem a respeito dos pressupostos fáticos necessários para a caracterização da litispendência, não há qualquer omissão, restando ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, para haver a aplicação do art. 1.025, do CPC/2015, é preciso, dentre outros requisitos, que o tema seja relevante para o deslinde da causa (art. 489, §1º, IV, do CPC/2015), ou seja, que possa sozinho alterar o resultado do julgamento. Os artigos de lei para os quais a parte agravante levanta ter havido omissão na Corte de Origem são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, já que objetivam veicular a discussão sobre temas de mérito que e se tornaram irrelevantes diante do julgado que, em preliminar, acolheu a litispendência. Precedente:

EDcl no REsp. n. 1.861.806 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.02.2021.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.436/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).

2. O Tribunal de origem afastou a alegada litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu inexistir identidade entre eles.

3. A constatação acerca da existência ou não de litispendência, no caso, exige minuciosa análise de seus elementos configuradores - identidade de partes, da causa de pedir e do pedido -, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.821.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Quanto ao tema da prescrição, verifica-se que o recurso especial, efetivamente, não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "o prazo prescricional aplicável é o do artigo 205 do CC em vigor, de 10 anos. O pedido destes autos não é de indenização, mas sim de restituição de indébito" (fl. 852), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no

Ademais, tem-se que o TJSP manteve a sentença que reconheceu o direito da autora de realocação das infraestruturas da Elektro, sem quaisquer ônus, quando instaladas na sua faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt.

Colhe-se do aresto estadual a seguinte fundamentação (fls. 852/856):

A Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. propôs a presente demanda em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A., buscando reaver valores indevidamente pagos pela remoção e realocação de estruturas de propriedade da empresa ré, que haviam sido implantadas, com o seu consentimento, na sua faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, para o exercício da atividade fim da requerida.

Conforme Programa de Exploração Rodoviária PER atualizado (fls. 87/205), a Concessionária precisa, com certa regularidade, realizar obras para melhoria do serviço prestado. Nesse contexto, realizou a expansão de trecho da rodovia e para isso, precisou reposicionar a infraestrutura da ré.

Ao encaminhar à ré solicitação de remoção da infraestrutura e reposicionamento, foi surpreendido com pedidos de pagamento, com valores pré-fixados e referência aos serviços que seriam realizados. Precisando realizar as obras dentro do cronograma, viu-se obrigada a pagar à ré.

Pediu o reconhecimento do direito à realização de obras e serviços para remoção e reposicionamento de infraestruturas da ré, sem qualquer ônus de natureza financeira, por não ser de sua obrigação legal a realocação dessas infraestruturas, bem como a condenação da ré na devolução dos valores despendidos, identificados nos documentos de números 4 a 10.

A apelante sustenta que, conforme Decreto nº 41.019/57, o usuário pode ser responsável por arcar com as despesas para realização de suas obras de eletrificação

(...)

Ocorre que, conforme cuidou de pontuar a parte apelada, aqui não se cuida de relação de consumo, mas de relação entre empresas que prestam serviços públicos.

A Resolução ANEEL nº 223/2.003 assim identifica o consumidor: titular de unidade consumidora atendida diretamente por sistema de concessionária, conforme regulamentação da ANEEL.

O próprio CDC, em seu art. 2º, assim dispõe: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Das disposições trazidas à colação, infere-se que nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de consumidora.

Quanto à legislação aplicável ao caso em exame, pontua-se que foi revogado o Decreto nº 84.398/80, citado pela parte apelante, pela Lei Federal nº 8.987/95.

(...)

A Lei Federal nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previstos no art. 175 da CF, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

O contrato de concessão e distribuição, realizado pela apelante com a ANEEL, em sua cláusula sexta, dispõe que (fls.423/533):

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:

[...]

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Já a Lei Federal nº 9.427/96, que institui a ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, em seu artigo 14, inciso I, dispõe que compreende o regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica a responsabilidade da concessionária em realizar obras e instalações.

Dessa forma, não é de responsabilidade da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A o pagamento das obras necessárias à instalação ou realocação da infraestrutura para o fornecimento de energia elétrica. Esse encargo cabe à concessionária de energia elétrica, no caso, à Elektro Eletricidade e Serviços S.A., conforme legislação de regência e conforme disposto no contrato.

Reitere-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido que deixou de aplicar à espécie o Decreto nº 41.019/57, segundo o qual "*nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de consumidora*" (fl. 854). Inafastável, assim, o já mencionado verbete sumular nº 283/STJ.

Vale acrescentar ainda que a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem sobre o direito da Concessionária Autopista Régis Bittencourt de reaver os valores despendidos nas obras necessárias à instalação ou à realocação da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica demandaria o reexame de matéria de fato bem como das cláusulas do contrato de concessão e distribuição, firmado pela

empresa recorrente com a ANEEL, práticas que em sede especial não se viabilizam em face das Súmulas 7 e 5 do STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.767.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0253572-3

Número de Origem:

1017836-59.2016.8.26.0114 10178365920168260114

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

AGRAVADO : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

AGRAVADO : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023